

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1961/80

INTERESSADO: ESCOLA "PANAMERICANA DE ARTE" - CAPITAL -

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE COBRANÇA DE ANUIDADES ESCOLARES DOS CURSOS LIVRES.

RELATORA NA CEE: REP. KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSº BAHIJ AMIN AUR

INDICAÇÃO CEE/CEE Nº 127/80 - CEE - APROVADA EM 03/12/1.980. ✓

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

A Escola "Panamericana de Arte" S/C, estabelecimento de ensino livre destinado à formação de profissionais nos campos da arte, consulta esta Comissão de Encargos Educacionais sobre dúvidas surgidas / na cobrança de anuidades escolares dos cursos livres. São as seguintes / as indagações formuladas:

1ª INDAGAÇÃO: a) "Como escola de ensino livre, suas anuidades e respectivos reajustamentos estão sujeitos à fiscalização do Conselho Estadual de Educação ou de qualquer outro órgão governamental da área educacional? Qual o fundamento legal?"

2ª INDAGAÇÃO: b) "Tem a Escola direito aos reajustamentos fixados pelo Conselho Federal de Educação e fiscalização/ por essa R. Comissão? Qual o fundamento legal?"

3ª INDAGAÇÃO: c) "Considerando que todas as Escolas, usando a livre forma de contratar, estabelecem com seus alunos, tácita ou expressamente, um acordo de vontades, tendo por objeto a prestação do ensino, mediante retribuição econômica, pode o PODER PÚBLICO alterar o acordo de vontades firmado entre as partes, autorizando o repasse do reajustamento e aumentando, assim, a retribuição econômica?"

4ª INDAGAÇÃO: d) "Considerando que o custo operacional é calculado independentemente da forma de pagamento das anuidades e que o Poder Público permite o reajustamento dessas anuidades, entende a Escola, por uma questão de lógica e visando à observância do princípio de isonomia, ser-lhe lícito cobrar o acréscimo relativo ao repasse tanto daqueles que pagaram anuidades em prestações como dos que as saldaram à vista, gozando de um desconto de 30% (trinta por cento) por essa antecipação. Tal entendimento é ainda ratificado pela exegese do artigo 4º da Resolução nº 001/80, do Conselho Federal de Educação, publicada/ em 05 de março p.p., ao estabelecer:

"Artigo 4º - As anuidades escolares (pagamento anual), mensalidades (pagamento mensal) ou quaisquer formas de cobranças (à vista, trimestral, por contrato, carnets etc), efetuadas pelos cursos livres, de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustadas... (omissis)....." (inclusões nossas entre parênteses).
É certo esse entendimento? Em hipótese negativa, qual o fundamento?"

5ª INDAGAÇÃO: e) "Considerando as manifestações do Poder Judiciário, no sentido de que só não podem ser reajustados / os contratos que expressamente o digam.

Considerando que o contrato firmado entre esta Escola e o aluno silencia quanto à irreajustabilidade do valor, esclarecendo apenas que a dívida só se tornará líquida e certa na hipótese de falta de pagamento.

Considerando o que vem estabelecido no artigo 4º da Resolução nº 1/80, do Conselho Federal de Educação, retro citado.

Considerando a ocorrência do "fato do príncipe."

INDAGA a Escola sob que fundamento pode ser impugnado o reajustamento de suas anuidades, semestralidades ou mensalidades?"

6ª INDAGAÇÃO: f) "Existe alguma norma legal, no Setor da Educação, que autorize ou impeça a Escola de proibir a frequência às aulas dos alunos em atraso com o pagamento das mensalidades ou do reajustamento homologado pelo Conselho?"

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Com base em diretrizes emanadas dos órgãos competentes, as perguntas podem ser respondidas como segue, na ordem em que foram formuladas:

1ª RESPOSTA: Os estabelecimentos de ensino livre estão enquadrados no artigo 1º do Decreto-Lei nº 532/69, o qual dispõe:

"Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos Serviços Educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei".

Não há dúvida de que o ensino livre é operado por estabelecimento de ensino, tanto assim que, entre outras, a Resolução nº 6 de 22/7/80, bem como a Deliberação CEE 13/80, repetindo as anteriores Deliberações, colocam expressamente sob sua égide os cursos livres.

2ª RESPOSTA: A escola tem direito aos ^{reajustes}fixados pelo Governo. As anuidades escolares são disciplinadas pelo Decreto-Lei Federal nº 532/69.

3ª RESPOSTA: Tratando-se de norma de ordem pública, a vontade das partes não pode modificá-la. Portanto, o contrato bilateral a que se refere o Consulente, expressando livre vontade entre as partes, sendo regido por norma de ordem privada, não pode alterar o disposto na norma de ordem pública.

4ª RESPOSTA: O Art. 4º da Resolução nº 001 de 05/03/80 estabelece: "As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobranças efetuadas pelos cursos livres, de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo de modalidade, podem ser reajustadas em até 35% (trinta e cinco por cento) para a 1ª meta de da anuidade de 1.980, com base na anuidade de 1.979."

Este artigo trata única e exclusivamente do estabelecimento do valor da 1ª metade da anuidade de 1.980. Entende-se, portanto, que a escola quando do estabelecimento de sua anuidade tenha se baseado nesta Resolução.

5a. RESPOSTA: A celebração de um contrato é um ato jurídico perfeito e acabado, sendo que o mesmo somente poderá - ser alterado caso exista alguma cláusula expressa prevendo tal procedimento e ou se o conteúdo do mesmo contrariar as normas - de ordem pública.

6a. RESPOSTA: Existe o Parecer nº 52/77 do Conselho Federal de Educação, modificado pelo Parecer dado no Processo nº 2234/78, pelo qual a CENE do CFE dispõe que o estabelecimento - não deve impedir os alunos em atraso com o pagamento da frequência às aulas.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Escola "Panamericana de Artes" - ' Curso Livre - nos termos desta Indicação.

São Paulo, 02 de novembro de 1980

a) REP. KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA

-Relatora-

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação da nobre Relatora.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 1980

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR - Presidente

Presentes os ilustres Representantes: JORGE BARIFALDI HIRS- do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, PLÍNIO PENTEADO WHITAKER - da Confederação das Famílias Cristãs, KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA - da SUNAB.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente